



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

—
AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

Despacho:

Atribui a Graça Simbine Machel a categoria de técnica pedagógica A principal por equiparação.

Comissão Nacional do Plano e Ministério da Administração Estatal:

Diploma Ministerial n.º 188/92:

Aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais da Comissão Nacional do Plano e revoga o Diploma Ministerial n.º 31/91, de 17 de Abril.

Ministério da Agricultura e Secretaria de Estado das Pescas:

Despacho:

Delega nas direcções provinciais de Agricultura competências, para o licenciamento de pesca artesanal, ao abrigo da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro.

Despacho:

Atribui à Secretaria de Estado das Pescas competências para emitir o Certificado Sanitário para os produtos pesqueiros destinados à exportação.

Ministério da Construção e Águas:

Despacho:

Extingue a Unidade de Direcção de Abastecimento de Água e Saneamento (UDAAS).

Nota. — Foram publicados 1.º, 2.º e 3.º suplementos ao Boletim da República 1.ª série, n.º 43, de 26 de Outubro último, inserindo o seguinte:

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 33/92:

Institui o Sistema Nacional de Arquivos.

Decreto n.º 34/92:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito.

Decreto n.º 35/92:

Autoriza ao Banco Português do Atlântico, com sede em Portugal na cidade do Porto, Praça D. João I, 28, a proceder a abertura de uma sucursal em Moçambique.

Decreto n.º 36/92:

Autoriza ao Banco de Fomento e Exterior, com sede em Portugal, na cidade de Lisboa Avenida Casal Ribeiro, 59, a proceder a abertura de uma sucursal em Moçambique.

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

Usando da competência que me é atribuída ao abrigo do parágrafo 5, da regra III, n.º 6 do anexo I, conjugado com o artigo 276, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, e sob proposta do Conselho Nacional da Função Pública, atribuo a funcionária Graça Simbine Machel a categoria de técnica pedagógica A principal por equiparação.

Maputo, 3 de Dezembro de 1992. — O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

COMISSÃO NACIONAL DO PLANO E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Diploma Ministerial n.º 188/92
de 9 de Dezembro

Por Diploma Ministerial n.º 31/91, de 17 de Abril, foi aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais da Comissão Nacional do Plano.

Tornando-se necessário proceder à sua revisão nos termos do artigo 10 do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, os Ministros do Plano e da Administração Estatal determinam:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais da Comissão Nacional do Plano em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 31/91, de 17 de Abril.

Maputo, 17 de Julho de 1992. — O Ministro do Plano, *Mário Fernandes da Graça Machungo*. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.

Regulamento das Carreiras Profissionais da Comissão Nacional do Plano

CAPÍTULO I

Ambito de aplicação

ARTIGO 1

O disposto no presente Regulamento aplica-se aos funcionários da Comissão Nacional do Plano e aos demais em serviço nas actuais instituições subordinadas ou de outros órgãos que venham a ser criados.

CAPÍTULO II

Funções da direcção e chefia

ARTIGO 2

As funções comuns de direcção e chefia a vigorar na Comissão Nacional do Plano são as constantes do Anexo I ao Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, e que lhe sejam aplicáveis.

ARTIGO 3

As condições de selecção, designação e cessação de funções, quer comuns, quer específicas, são as previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, complementadas pelas disposições constantes do Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado e respectivos Qualificadores.

CAPÍTULO III

Carreiras profissionais

ARTIGO 4

1. As carreiras profissionais comuns são as previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado:

Carreira de secretariado;
Carreira de administração estatal.

Carreira técnica:

a) Comum:

Planificação;
Estatística;
Informática.

b) Específica:

Demografia.

2. A carreira profissional específica engloba as categorias profissionais constantes do Anexo I previstas na nomenclatura aprovada pelo Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro.

ARTIGO 5

1. O processo de ingresso e progressão nas Carreiras Profissionais é regulado pelas directrizes gerais constantes do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, complementadas pelo Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado, e respectivos qualificadores.

ARTIGO 6

As ocupações de apoio geral comuns são as constantes do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO 7

Os funcionários categorizados em ocupações de apoio geral e que tenham obtido a necessária qualificação profissional ou académica podem candidatar-se a concurso para preenchimento de vagas de categoria correspondente à qualificação obtida, na Comissão Nacional do Plano, beneficiando no concurso de preferência legal prevista no Diploma Ministerial n.º 39/89, de 10 de Maio.

ARTIGO 8

1. Nas ocupações de classe única, o tempo de serviço prestado nesta situação é requisito bastante para a obtenção do direito ao bónus de antiguidade, nos termos legais aplicáveis.

2. Nos restantes casos, o direito a bónus de antiguidade é adquirido nos termos fixados na Resolução n.º 1/90, de 4 de Junho, do Conselho Nacional da Função Pública.

ANEXO

A. Carreira de planificação:	Código
Técnico de planificação D principal, 1.ª e 2.ª ...	2860/2858/2859
Técnico de planificação C principal, 1.ª e 2.ª ...	2857/2855/2856
Técnico de planificação B principal, 1.ª e 2.ª ...	2854/2852/2853
Técnico de planificação A principal, 1.ª e 2.ª ...	2851/2849/2850
Especialista principal, 1.ª e 2.ª ...	1756/1754/1755
B. Carreira de estatística:	
Auxiliar técnico de estatística de 1.ª, 2.ª e 3.ª ..	1172/1173/1174
Técnico de estatística D principal, 1.ª e 2.ª ...	2632/2630/2631
Técnico de estatística C principal, 1.ª e 2.ª ...	2629/2627/2628
Técnico de estatística B principal, 1.ª e 2.ª ...	2626/2624/2625
Técnico de estatística A principal, 1.ª e 2.ª ...	2623/2621/2622
Especialista principal, 1.ª e 2.ª ...	1756/1754/1755
C. Carreira de demografia:	
Demógrafo C principal, 1.ª e 2.ª ...	1477/1475/1476
Demógrafo B principal, 1.ª e 2.ª ...	1474/1472/1473
Demógrafo A principal, 1.ª e 2.ª ...	1471/1469/1470
Especialista principal, 1.ª e 2.ª ...	1756/1754/1755
D. Carreira de informática:	
Operador de registo de dados, 1.ª, 2.ª e 3.ª	2171/2172/2173
Preparador controlador D principal, 1.ª e 2.ª ..	2224/2222/2223
Programador de computador C principal, 1.ª e 2.ª	2273/2271/2272
Analista de sistemas B principal, 1.ª e 2.ª	1073/1071/1072
Analista de sistemas A principal, 1.ª e 2.ª	1070/1068/1069
Especialista principal, 1.ª e 2.ª	1756/1754/1755

MINISTERIO DA AGRICULTURA E SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Despacho

Tendo surgido dúvidas que urge esclarecer, quanto ao âmbito de aplicação do despacho conjunto de 16 de Julho de 1991, dos Ministros da Agricultura, da Indústria e Ener-

gia e do Secretário de Estado das Pescas, relativo à delegação de competências para o licenciamento da pesca artesanal em águas interiores, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 3, de 15 de Janeiro de 1992, o Ministro da Agricultura e o Secretário de Estado das Pescas, no uso das competências estabelecidas no n.º 5 do referido despacho, determinam:

1. a) A competência para o licenciamento da pesca artesanal em águas interiores, delegada às Direcções Provinciais de Agricultura, estende-se a todas as águas interiores, tal como vêm definidas na Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, com excepção das seguintes:

- Lago Niassa, na província do Niassa;
- Lago Cahora Bassa, na província de Tete;
- Lagoa de Chicamba Real, na província de Manica;
- Albufeira de Massingir, na província de Gaza;
- Albufeira de Corumana, na província do Maputo.

b) A competência delegada para o licenciamento da pesca artesanal em águas interiores, inclui a fiscalização da sua actividade, de acordo com o estipulado na Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, e no Decreto n.º 37/90, de 27 de Dezembro, e demais regulamentos;

c) A competência delegada compreende ainda a instrução dos processos de infracção de pesca e a aplicação das respectivas sanções, segundo as disposições constantes das alíneas c) dos n.ºs 1 e 2 do despacho do Secretário de Estado das Pescas, de 29 de Fevereiro de 1992, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 16, de 15 de Abril, relativo à delegação de competências para a aplicação de sanções e para a instrução dos respectivos processos de carácter administrativo;

d) Os valores das multas a aplicar às infracções de pesca julgadas procedentes são as constantes do despacho de 29 de Fevereiro de 1992, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 16, de 15 de Abril, do Secretário de Estado das Pescas;

e) Os valores das taxas de licenças de pesca a aplicar e a distribuição das receitas daí provenientes, serão os já estipulados ou que vierem a ser ajustados de acordo com o artigo 19 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, conjugado com o artigo 6, n.º 1 do Decreto n.º 37/90, de 27 de Dezembro.

2. A administração das pescarias das águas interiores, agora sob a responsabilidade das Direcções Provinciais da Agricultura, obedecerá, no que se refere aos procedimentos para o licenciamento, fiscalização, estatísticas e instrução dos processos de infracção de pesca, às normas a serem indicadas para cada província pela Direcção de Administração Pesqueira da Secretaria de Estado das Pescas, através dos respectivos órgãos provinciais.

3. As Direcções Provinciais de Agricultura enviarão trimestralmente aos Serviços Provinciais de Administração Pesqueira as estatísticas correspondentes ao número de embarcações e artes de pesca licenciadas e respectivas capturas por espécies principais, bem como as estatísticas re-

ferentes aos processos de infracção de pesca que tiverem sido instaurados e outras informações que venham a ser consideradas de interesse para a gestão das pescarias.

4. O presente despacho entrada imediatamente em vigor.

Maputo, 26 de Novembro de 1992. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*. — O Secretário de Estado das Pescas, *Moisés Rafael Massinga*.

Despacho

O Ministério da Agricultura tem vindo a emitir o Certificado Sanitário para os produtos pesqueiros destinados à exportação. A Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, estipula que a Secretaria de Estado das Pescas é a entidade competente e responsável para adoptar regulamentos e instituir mecanismos relativos ao controlo da qualidade dos produtos pesqueiros, tendo em vista a óptima utilização e racional desses recursos.

Estando a Secretaria de Estado das Pescas a criar estruturas e capacidade técnica veterinária para assumir a inspecção e emissão do Certificado de Qualidade dos produtos pesqueiros destinados à exportação e havendo necessidade de clarificar a actuação do Ministério da Agricultura e da Secretaria de Estado das Pescas no domínio da emissão do Certificado Sanitário dos produtos pesqueiros destinados à exportação, o Ministro da Agricultura e o Secretário de Estado das Pescas, determinam:

1. a) A Secretaria de Estado das Pescas assumirá na íntegra a responsabilidade pela emissão do Certificado Sanitário para os produtos pesqueiros destinados à exportação;

b) O Certificado Sanitário para os produtos pesqueiros de exportação, tomará como base, as exigências nacionais sanitárias e de qualidade estabelecidas nos regulamentos de protecção da saúde pública no campo de alimentos, assim como de outras exigências de qualidade que particularmente venham a ser estabelecidas para os produtos pesqueiros.

2. a) A responsabilidade indicada no número anterior será assumida pela Secretaria de Estado das Pescas a partir de 1 de Janeiro de 1993 nas províncias de Maputo, Sofala e Zambézia.

b) Nas restantes províncias a transferência das competências, do Ministério da Agricultura para a Secretaria de Estado das Pescas, realizar-se-á sem quaisquer outras formalidades a medida em que a Secretaria de Estado das Pescas crie as condições objectivas para as assumir.

3. As normas de procedimento para a emissão do Certificado Sanitário para os produtos pesqueiros destinados à exportação serão as que vierem a ser definidas pela Direcção da Administração Pesqueira da Secretaria de Estado das Pescas através dos seus órgãos provinciais.

4. As dúvidas que venham a surgir na aplicação do presente despacho conjunto serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e do Secretário de Estado das Pescas.

5. O presente despacho conjunto produz efeitos imediatos.

Maputo, 26 de Novembro de 1992. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*. — O Secretário de Estado das Pescas, *Moisés Rafael Massinga*.

MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS

Despacho

Em Junho de 1981 foi criada a Comissão Instaladora da Unidade de Direcção de Abastecimento de Água e Saneamento, abreviadamente designada por UDAAS, com o objectivo de apoiar a formação de empresas de água, a exploração e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e saneamento nos centros urbanos e dinamizar os programas de abastecimento de água no meio rural.

A Comissão Instaladora da UDAAS foi criada com base no estatuto-tipo das empresas estatais, tendo em vista a constituição de uma entidade que, ligada ao aparelho de Estado, pudesse dinamizar e coordenar todo o processo de abastecimento de água e saneamento nos centros urbanos.

Tratava-se, sobretudo, de descentralizar a execução, numa perspectiva administrativa que veio a ser profundamente ultrapassada com a introdução do Programa de Reabilitação Económica, em Janeiro de 1987.

No entanto, os objectivos que determinaram a criação da UDAAS, mostram-se absolutamente actuais e válidos, o que implica que se tivesse de repensar a organização de modo a, no actual contexto, assegurar-se a agilidade para a prossecução daqueles objectivos com a eficácia e rapidez que a definição de soluções adequadas requer.

Paralelamente, tem vindo a ser desenvolvida toda uma acção concertada de adequação da Direcção Nacional de Águas à nova realidade, dotando-a, designadamente, de um novo Regulamento Interno onde se definem os instrumentos necessários à planificação e direcção metodológica do sector e à supervisão dos programas de actividade a serem realizados numa perspectiva de descentralização ditada pela divisão de tarefas.

Enquanto, porém, não estiverem reunidos os requisitos para a criação de uma nova entidade que, emanando das próprias empresas de águas, possa constituir um interlocutor válido dos órgãos do Estado, e nomeadamente da Direcção Nacional de Águas e, por outro lado, encorajar a reabilitação urgente dos sistemas de abastecimento de águas e saneamento que funcionam em precárias condições importa organizar o sector de modo a criar-se as bases de uma operação actuante que a nova fase de reconstrução nacional exige.

Neste contexto, determino:

1. A extinção da Unidade de Direcção de Abastecimento de Água e Saneamento (UDAAS).

2. O património da UDAAS transita para a Direcção Nacional de Águas.

3. Os funcionários afectados à UDAAS são transferidos para a Direcção Nacional de Águas. O pessoal contratado por aquela unidade de direcção será temporariamente, enquadrado pela Direcção Nacional de Águas, que deverá promover a sua colocação definitiva no sector produtivo.

4. A Direcção Nacional de Águas, caberá:

- a) Apoiar os conselhos executivos na sua actividade de exploração e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e saneamento dos centros urbanos (quando se mostre viável promover a formação de empresas públicas);
- b) Promover a reabilitação dos sistemas de abastecimento de água e saneamento geridos pelas empresas de águas e que se encontrem a funcionar em precárias condições;
- c) Criar as condições necessárias à definição da política tarifária do sector;
- d) Promover a criação das empresas públicas de abastecimento de água urbana e saneamento, promovendo o preenchimento do respectivo substracto e dos demais requisitos necessários;
- e) Promover a criação da associação das empresas públicas de águas (UNEAS).

5. Com objectivo de apoiar a Direcção Nacional de Águas no desempenho das funções atrás definidas e de modo a funcionar como embrião da futura associação das empresas públicas de águas, convém que as empresas de águas façam eleger um conselho de directores que, nesta fase transitória, possa constituir um interlocutor válido na busca das melhores condições para a transformação das actuais empresas

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 24 de Novembro de 1992. — O Ministro da Construção e Águas, João Mário Salomão.